MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

RECOMENDAÇÃO NºXXX/2021

***Assunto**: Recomenda à Secretaria de Saúde a adoção de medidas* que assegurem a oferta das vacinas do calendário de imunização sistêmica e obrigatória de crianças e adolescentes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do(a) promotor(a) de justiça infrafirmada, com supedâneo no plexo de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal; artigo 75, IV, da Lei Complementar 11/96 e artigo 201, VIII e § 5º, "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a Convenção Sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 24, referenda que a criança possui o direito de "[...] *gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários*";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de matriz constitucional (art. 6º, CF), corolário do próprio direito à vida, devendo a proteção integral do direito à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes ser garantida, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO que, para além de o artigo 196, *caput,* da Constituição Federal prescrever que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, ele referenda que a sua salvaguarda dar-se-á, dentre outros, por conduto do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, replicando o comando constitucional, reforçou a necessidade de ser assegurada a proteção integral da saúde de crianças e adolescentes, consoante dispositivos abaixo:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
>
> Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

CONSIDERANDO que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, máxime em grupos reputados vulneráveis, consistindo em um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes etiológicos, portanto indispensável para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, no que se refere à vacinação infantojuvenil, a Lei Federal nº 6.259/1975 destinou ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, tendo por um dos objetivos a definição das vacinações, inclusive as de caráter obrigatório[1];

---

[1] Dispõe a Lei Federal nº 6.259/1975:

> Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI)[2] disponibiliza, através do Sistema Único de Saúde (SUS), a vacinação infantil gratuita de mais de 10 imunógenos, seguindo um calendário nacional de vacinação, com disponibilização contínua dos imunizantes usuais nas unidades de saúde, disponibilização de vacinas especiais nos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIEs), além da realização de campanhas e dias nacionais de vacinação;

CONSIDERANDO que o referido programa é citado como referência global pelas organizações mundiais, em razão da excelência nos resultados e todos os seus avanços, tendo como missão erradicar ou controlar todas as doenças que podem ser erradicadas ou mantidas sob controle por meio de vacinas, além do ideal de inclusão social e redução das desigualdades no país, tendo em vista que a vacinação é acessível a todos;

CONSIDERANDO que a Lei 6.259/1975, marco legal da vacinação obrigatória, foi regulamentada pelo Decreto 78.231/1976, que detalhou a forma como o Programa Nacional de Imunizações seria implementado no país, reafirmando, em seu art. 29, o caráter obrigatório das vacinações, inclusive em face de crianças e adolescentes, cujo dever dos pais ou do responsável legal se faz imprescindível, havendo tão somente uma hipótese de exceção:

> *Art. 29.* ***É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória****.*
>
> *Parágrafo único.* ***Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina****. [grifamos]*

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

[2] Programa Nacional de Imunização (PNI). Disponível em: http://www.blog.saude.gov.br/index.php/entenda-o-sus/50027-programa-nacional-de-imunizacoes-pni/

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente inseriu, em seu artigo 14, §1º[3], entre os deveres inerentes ao poder familiar a obrigatoriedade de vacinação de **crianças** nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que recente decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu a ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica, através de tese de repercussão geral fixada no ARE 1267879 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso)[4]:

CONSIDERANDO, portanto, ser dever de todos os pais ou responsáveis legais submeter os filhos/pupilos menores de idade ao calendário de imunização, visando preservar-lhes a integridade física, posto não se tratar de um aspecto da autonomia privada dos pais/responsáveis, mas do direito indisponível à saúde dos filhos e difuso de proteção de toda a sociedade contra a disseminação de doenças;

CONSIDERANDO que, após longo período de distanciamento social, suspensão das aulas, dentre outras medidas restritivas do convívio social adotadas em decorrência da pandemia da COVID-19, as aulas presenciais foram retomadas tanto na rede privada quanto na rede pública de ensino no dia 18/10/2021, havendo, portanto, maior interação social entre crianças e adolescentes, ampliada em face do retorno gradual também de eventos culturais, shows etc;

---

[3] Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1o É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. [grifamos]

[4] O julgado proferido na ARE 1267879 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso) concluiu pela fixação da seguinte tese:

> **É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar**.

RECOMENDA ao **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, através da **SECRETARIA DE SAÚDE**, a adoção das seguintes providências:

1) Assegure a execução do Programa Nacional de Imunizações no âmbito do município, fornecendo as vacinas necessárias à imunização das crianças e dos adolescentes nas unidades de saúde, disponibilizando profissionais de saúde para a sua aplicação e tudo o quanto necessário à prevenção da propagação de doenças infectocontagiosas;
2) Promova campanhas de vacinação, de modo a cumprir o calendário anual de vacinação de crianças e adolescentes, viabilizando a atualização das carteiras de vacinação pelos pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes;
3) Confira publicidade e a devida acessibilidade aos locais de vacinação;
4) Promova a divulgação, para fim de conscientização da sociedade, de que a recusa em vacinar crianças e adolescentes, além de deixá-los vulneráveis às enfermidades, aumenta o risco de proliferação de moléstias junto à sociedade, sendo a vacinação obrigatória uma ação de política de saúde pública que, caso não observada, pode levar à desestruturação do sistema e comprometimento de vidas.
5) Adote as medidas necessárias ao controle da cobertura vacinal de crianças e adolescentes no âmbito do município;

Deve o Gestor Municipal encaminhar ao Ministério Público, **no prazo de 10 (dez) dias úteis,** preferencialmente através do endereço eletrônico **@mpba.mp.br**, as informações relativas às providências adotadas para o cumprimento das medidas recomendadas, justificando e comprovando eventual impossibilidade de atendê-la.

Se necessário, o Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento desta Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daquele cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes (art.201, incisos VIII e X, Lei nº8.069/90).

A presente Recomendação será devidamente registrada no sistema IDEA e encaminhada para ciência do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA e do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CESAU do Ministério Público do Estado da Bahia

Município, XX de XXXXXXX de 2021.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Promotor(a) de Justiça